

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 727, DE 1999

Dispõe sobre a figura do Ouvidor, como representante dos consumidores junto à ANEEL e à ANATEL, e dá outras providências.

Autor: Deputado CORAUCI SOBRINHO

Relator: Deputado RICARDO IZAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento pretende obrigar a Agência Nacional de Energia Elétrica e a Agência Nacional de Telecomunicações a constituírem em seus respectivos quadros deliberativos um representante dos consumidores, que seria denominado de “ouvidor”.

Ao ouvidor caberia representar os interesses dos consumidores junto à respectiva agência reguladora, com independência e autonomia no cumprimento de suas funções, além de representar junto ao Ministério Público competente contra as concessionárias e contra a própria agência. Sua escolha dar-se-ia por eleição, com a participação das associações e entidades públicas e privadas de defesa do consumidor, devidamente regularizadas perante o Ministério da Justiça, e a duração de suas funções seria de dois anos, vedada a reeleição. A remuneração do Ouvidor situar-se-ia no padrão da paga aos conselheiros dos órgãos federais colegiados.

O projeto de lei foi despachado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias para exame de mérito.

Na primeira Comissão a proposição foi rejeitada, não obstante a matéria ter sido considerada conveniente. No entendimento daquela Comissão, a obrigação de implementação de ouvidorias não deveria ficar restrita às duas agências referidas no projeto de lei, mas ser ampliada para as demais.

Em dezembro de 1999 o projeto de lei em questão foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Neste órgão técnico não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

As profundas modificações políticas ocorridas no cenário mundial desde meados da década de oitenta demonstram ampla diminuição da intervenção direta do estado na economia simultaneamente ao fortalecimento do papel regulador do Estado. Este novo papel não significa o afastamento absoluto do Estado na intervenção direta, mas o seu aparelhamento para um outro modelo de funcionamento, no qual operadores privados são admitidos como competidores do operador público, com separação entre estes e o órgão ou ente responsável pela regulação do setor.

Entre nós, as agências reguladoras surgiram na segunda metade dos anos noventa, e todas elas contêm a missão básica de mediadoras dos diversos interesses que atuam nos respectivos setores. Na maioria das leis de criação de agências nacionais de regulação a figura do ouvidor é contemplada.

Nas agências a que se refere o projeto de lei já existem estruturas de ouvidoria. Na Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel a ouvidoria foi criada na Lei nº 9.427/96 e regulamentada pelo Decreto nº 2.335/97, que estabelece a função ao diretor responsável pela área de atendimento de reclamações de agentes e de consumidores. Para seu funcionamento, que conta cinco anos, a ouvidoria tem o apoio da Superintendência de Mediação Administrativa Setorial da agência. Na Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel a figura do ouvidor está contida na Lei nº 9.472/97, o qual é nomeado pelo Presidente da República para período de dois anos, admitida uma recondução,

sem relação de subordinação hierárquica com a administração da autarquia. A ouvidoria da Anatel funciona desde 1999.

As agências nacionais de Vigilância Sanitária, de Transporte Terrestre, de Transporte Aquaviário, de Saúde Complementar, de Cinema têm seus ouvidores previstos nas respectivas leis de criação. Os titulares da função sempre são nomeados pelo Presidente da República, por período de dois ou de três anos, admitida apenas uma recondução, e não se subordinam a qualquer diretoria ou conselho da respectiva agência, para que possam atuar com independência na defesa dos interesses dos consumidores.

Há agências para as quais não foram previstos os cargos de ouvidor, mas que contam com uma estrutura para desempenhar atividades semelhantes ou equivalentes às de uma ouvidoria. É o caso da Agência Nacional do Petróleo, que estruturou um centro de relações com o consumidor com a missão de recolher e processar as reclamações e sugestões que os consumidores de derivados de petróleo encaminham à agência.

Ainda que o cenário das agências nacionais reguladoras tenha evoluído bastante desde a apresentação do projeto de lei, em 1999, entendemos como pertinente a preocupação do Autor em dotar aquelas estruturas de um representante dos consumidores que possa agir com independência. Também concordamos com a argumentação da Comissão que nos antecedeu no exame de mérito, de que a figura do ouvidor não se restrinja às duas agências mencionadas no projeto de lei. Entendemos que o substitutivo rejeitado naquela comissão deve ser parcialmente aproveitado para a elaboração de um outro, no qual se propõe as ouvidorias para todas as agências nacionais de regulação, como forma de garantir um canal independente de comunicação e de defesa dos interesses dos consumidores.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 727, de 1999, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Ricardo Izar
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 727, DE 1999

Determina a obrigatoriedade da inclusão de um representante dos consumidores na gestão colegiada das agências nacionais reguladoras de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica constituída a figura do Ouvidor, como representante dos consumidores, nas Agências Nacionais Reguladoras destinadas à fiscalização e regulamentação da concessão de serviços públicos.

§ 1º O Ouvidor terá direito a voto no Conselho Deliberativo dos respectivos órgãos, e gozará de independência e autonomia no exercício de suas funções.

§ 2º Cada Agência terá o seu Ouvidor, não sendo permitido o mesmo representante para mais de um órgão.

Art. 2º O Ouvidor representará os interesses dos consumidores junto às referidas Agências, e terá as seguintes atribuições:

I - zelar pela qualidade da prestação do serviço público, requerendo providências necessárias junto às respectivas Agências;

II - emitir opinião a respeito de projetos e planejamentos;

III – acompanhar todas as fases do procedimento para aumento ou reajuste de taxas de serviços ou tarifas, emitindo parecer a respeito;

IV - registrar as queixas dos consumidores em instrumento adequado, divulgando as de maior gravidade;

V - apurar reclamações de qualquer usuário ou de entidades regulares de defesa do consumidor, encaminhando-as, com proposta de solução, à diretoria competente e acompanhando o respectivo procedimento até final solução;

VI - desempenhar outras atribuições compatíveis com as suas funções.

Parágrafo único. O Ouvidor remeterá, semestralmente, ao Presidente da Câmara dos Deputados, que encaminhará à Comissão Permanente, competente em razão da matéria, cópia de seus pareceres, de suas opiniões, do resultados de suas investigações e das soluções dadas pelas autoridades competentes às reclamações dos usuários, sempre acompanhados dos documentos que os instruíram.

Art. 3º O Ouvidor exercerá suas funções na sede da Agência respectiva, e contará com adequada estrutura administrativa para tanto, que será definida por ato administrativo que Integrará a estrutura organizacional da autarquia.

Art. 4º O Ouvidor noticiará ao Ministério Público as irregularidades cometidas pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, vinculadas à Agência, devendo, caso seja necessário, representar contra a própria Agência, por omissão ou ação que resulte em prejuízo aos consumidores.

Parágrafo único. Quando, no cumprimento de suas funções, o Ouvidor verificar a ocorrência de crime ou de ato de improbidade administrativa, fará representação fundamentada ao órgão do Ministério Público competente, requerendo as providências legais cabíveis.

Art. 5º O Ouvidor será escolhido pelo Senado Federal, no prazo de três sessões, por voto secreto e maioria absoluta, dentre os nomes encaminhados pelo Presidente da República, em lista tríplice, no mês de outubro, para investidura de dois anos, admitida uma recondução.

§ 1º Não encaminhada a lista tríplice, até o dia 30 de outubro, caberá à Câmara dos Deputados sua elaboração, no prazo de 15 (quinze) dias, e o encaminhamento ao Senado Federal, para votação.

§ 2º O mandato do Ouvidor iniciar-se-á no primeiro dia útil do ano subsequente à sua escolha.

§ 3º A lista, a que se refere o *caput*, será acompanhada do currículo dos indicados, que deverão ter experiência profissional de, no mínimo, 10 (dez) anos nas áreas respectivas ou de defesa do consumidor e reputação ilibada, não podendo ter exercido cargo público de confiança ou mandato eletivo nos quatro anos anteriores à indicação, nem ter sido servidor da Agência para a qual foi indicado.

Art. 6º O Ouvidor será destituído de suas funções, por decisão da Câmara dos Deputados, após verificação da procedência de representação formulada por qualquer cidadão a respeito de omissão no cumprimento de suas funções ou pela prática de ato incompatível com o exercício de suas atividades ou abuso de poder.

§ 1º A representação será dirigida ao Presidente da Câmara dos Deputados, que a encaminhará à Comissão Permanente correspondente, para apuração dos fatos no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

§ 2º Finda a apuração, se a decisão da Comissão for no sentido de acolher a representação, será encaminhada ao Plenário, que decidirá ou não pelo afastamento, por maioria simples e voto secreto.

§ 3º Até 5 (cinco) dias após a destituição, o Poder Executivo encaminhará ao Senado Federal nova lista tríplice, observado o disposto nesta lei, para escolha de novo Ouvidor, que completará o período de investidura daquele que foi destituído, com posse imediata.

Art. 7º Fica revogado o § 1º, do art. 4º da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996 e o art. 45 e seu parágrafo único da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão. em de de 2004.

Deputado RICARDO IZAR
Relator